



MBD  
Nº 70008248635  
2004/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.** *Satisfeito o valor do débito alimentar, executado pelo rito do art-733 do Código de Processo Civil, cabível executarem-se as custas e a verba honorária, nos mesmos autos, mas pela modalidade expropriatória posta no art-646 do Código de Processo Civil.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008248635

COMARCA DE PORTO ALEGRE

F.J.F.F.

AGRAVANTE

A.R.C.F. E A.R.C.F., menores representadas  
por sua mãe M.R.C.F.

AGRAVADAS

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitar o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 14 de abril de 2004.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F.J.F.F., contra a decisão da folha 13 que, nos autos da ação de execução de alimentos, determinou o pagamento de custas e de honorários advocatícios, para a extinção da execução.

Sustenta que não cabe fixação de honorários em ações de natureza do artigo 733, do CPC, tampouco que a extinção da execução dependa de tal depósito. Alega que a execução de alimentos abrange exclusivamente o débito alimentar, que a coerção pessoal deve ser aplicada somente para coibir devedor de alimentos e, optando o credor por esta possibilidade, não há fixação de honorários advocatícios, sendo extinta a execução com o cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral dos alimentos. Requer,



MBD

Nº 70008248635

2004/CÍVEL

liminarmente, a absolvição de pagar os honorários, bem como a extinção da execução, independentemente do pagamento de qualquer verba diversa da alimentícia.

O pedido foi indeferido à fl. 269.

Contra-arrazoando, as executadas aduziram que a lei não especifica quais tipos de execução sofrem fixação de honorários advocatícios. Alegaram também, que o agravante foi intimado a pagar a integralidade da pensão alimentícia, sem ter sido suscitado pelas agravadas o pedido de prisão civil. Ressaltaram que o débito alimentar não foi integralizado, restando o pagamento da prestação vencida no curso do processo, no valor de R\$ 2.400,00, mais honorários, o que inviabiliza a extinção do feito (fls. 275/281).

O Procurador de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 286/290).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Rejeito o presente agravo nos precisos termos do Parecer Ministerial de lavra do Dr. Keller Dornelles Clós:

*“Mérito. A irresignação refere-se com a incidência de custas e honorários advocatícios em execução de alimentos, de modo que a análise a esta se restringirá.*

*O art. 598, do Código de Processo Civil prevê: “aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento”.*

*Com base na norma acima referida, pode-se aplicar à execução o disposto no art. 19 do Código de Processo Civil: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”.*

*E, ainda, o art. 20 do mesmo diploma legal:*

*“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.*

*Assim, verifica-se a possibilidade de fixação de custas e honorários advocatícios nos processos de execução.*

*Contudo, apenas para fortalecer o entendimento supramencionado, salienta-se que a regra expressa no art. 710, do Código de Processo Civil dispõe “estando o credor pago do principal, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor”.*



MBD  
Nº 70008248635  
2004/CÍVEL

*Portanto, com base na legislação acima apontada, conclui-se pela possibilidade de incidência de custas e fixação de honorários advocatícios nos autos de demanda executiva, mesmo que pelo rito expresso no art. 733, do Código de Processo Civil, sendo que, uma vez adimplido o principal, as custas e honorários advocatícios deverão ser cobrados nos próprios autos em observância ao princípio da economia processual; contudo, deve seguir rito expropriatório comum.*

(...)

*Por fim, embora não seja objeto do presente recurso, consigna-se que há indícios de que o agravante não tenha efetuado o depósito da integralidade do débito, conforme documentos acostados às folhas 282/4, o que impede o acolhimento do pedido de extinção da demanda. Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo. Porto Alegre, 22 de março de 2004. KELLER DORNELLES CLÓS, Procurador de Justiça.”*

Como bem evidenciado pelo douto Procurador, esta Câmara, assim tem decidido:

*“Execução de alimentos. Honorários advocatícios. Satisfeito o valor do débito alimentar, executado pelo rito do art-733 do Código de Processo Civil, cabível executarem-se as custas e a verba honorária, nos mesmos autos, mas pela modalidade expropriatória posta no art-646 do Código de Processo Civil. Agravo provido em parte.” Desembargadora Maria Berenice Dias, Acórdão n.º 70001050574.”*

E, neste sentido, reitero que, dispondo o crédito alimentar de rito essencialíssimo, uma vez que possível imposição de pena privativa de liberdade, restringe-se dita modalidade de cobrança somente aos valores dos alimentos. Encargos outros não podem ser cobrados da mesma forma, mas nada impede que se busque a cobrança no mesmo procedimento, o que nenhum prejuízo traz e atende ao princípio da economia processual.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008248635, DE PORTO ALEGRE:

**“REJEITARAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS